

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 7 – Número 2 – p. 148-159 – julho-dezembro 2015

Justiça, fianças e representações na Polícia Civil

Justice, bails e representations in the Civil Police

MARCUS JOSÉ DA SILVA CARDINELLI

DOSSIÊ

CRIME, POLÍCIA E JUSTIÇA NO BRASIL

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
RENATO SÉRGIO DE LIMA
RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO



Justiça, fianças e representações na Polícia Civil

Justice, bails e representations in the Civil Police

MARCUS JOSÉ DA SILVA CARDINELLI^a

Resumo

Esse artigo discute as fianças na Polícia Civil do Rio de Janeiro na perspectiva da antropologia jurídica. Os delegados, ao fazerem seus julgamentos sobre o cabimento e acerca do valor a ser atribuído, levam em consideração a moralidade do preso em flagrante, quem ele parece ser, para além do fato praticado. A liberdade possui valores diferentes conforme esse julgamento moral. Assim, com o discurso de “fazer justiça”, alguns delegados impõem punições e reatualizam relações de poder.

Palavras-chave: polícia; fiança; justiça.

Abstract

The paper discusses the practices of bail set at the Civil Police of Rio de Janeiro in the legal anthropology's perspective. The chiefs observe when they make their judgment about the value, they take into account the morality of the prisoner, whom he seems to be, apart from the fact that was practiced. Freedom has different values according to this moral judgment. Speaking about “making justice” some police chiefs impose punishments and they actualize power relations.

Keywords: police; bail; justice.

^a Mestre em Antropologia (PPGA-UFF). Pesquisador do INCT-InEAC (Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos). <marcusjcardinelli@gmail.com>.

Introdução

Esse artigo foi desenvolvido na perspectiva da antropologia jurídica, a partir de uma etnografia em uma delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ), visando a compreensão dos seus sentidos de justiça e das fianças criminais lá arbitradas. As técnicas eleitas para a produção dessa pesquisa foram a observação direta em uma delegacia da PCERJ; entrevistas abertas com delegados de polícia que atuavam nessa DP e em outras¹; pesquisa na bibliografia no direito. Vale aqui salientar que a etnografia não pretende explicitar regras gerais de condutas em instituições, mas evidenciar práticas judiciárias e policiais de modo a permitir a compreensão e a problematização desse campo.

Como propôs Roberto Kant de Lima (2011), para a tarefa de compreensão do direito, utiliza-se do método etnográfico que consiste na descrição e interpretação dos fenômenos sociais, assim como a explicitação das “categorias nativas” e a esgrima de conceitos antropológicos que o pesquisador pode utilizar em suas análises.

Usa-se muito de uma técnica denominada observação participante, que pressupõe a vivência e a participação na vida de grupos. Discursos orais, escritos, produtos culturais em geral e fenômenos dos quais participam são meios pelos quais o antropólogo busca conhecer o exótico. No entanto, utiliza-se o familiar para estabelecer diferenças e descobrir significados, que aparecem a partir do contraste, onde as questões já se encontravam naturalizadas. O processo de estranhamento do familiar não é simples, especialmente em locais de certezas absolutas e verdades reais. A tradição de nosso saber jurídico é dogmática, normativa, formal, hierarquizada, codificada, elitista. Por esses elementos, bastante avessa a processos de desnaturalização, de estranhamento. O direito é ensinado em faculdades onde se usa tratados didáticos em que se inscreve um saber que formará profissionais para o exercício de atividades jurídicas. Esses profissionais estabelecem relações com uma série de instâncias e grupos, como cartórios, delegacias, tribunais. Para se compreender o direito, se faz necessário contextualizá-lo com o estudo dessas agências. Uma das questões a se pensar é a própria representação que o direito tem em nossa sociedade, quais as expectativas em relação ao seu significado e papel e as das instituições judiciárias em geral. Uma etnografia do poder judiciário passa pela compreensão de suas instituições, práticas e representações. Essas estão inseridas na sociedade brasileira e mantêm entre si uma relação de interdependência.

Destaca-se que a categoria “direito” é polissêmica. Nesse trabalho, ela foi utilizada com diversos de seus significados. Em certos momentos, foi tomada como o direito conforme descrito na lei positivada. Em outros, como a interpretação que é dada a esse texto. Pode ser pensada como uma cátedra acadêmica. Ainda, como o conjunto de normas formais e informais que vigem dentro de determinado grupo social, pautando as suas ações e relações. “Ter direito” pode significar possuir a faculdade de praticar ou não algum ato; ou ser sujeito passivo da obrigação (ação ou omissão) de alguém ou de alguma instituição.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro

Vale destacar, preliminarmente, que os atores policiais possuem parâmetros de pensamento e de ação que informam aquilo que eles fazem. Nesse sentido, as práticas policiais são informadas por valores e por ideologias diferentes daqueles que orientam outros julgamentos. Esses valores culturais são fortemente enraizados dentro das instituições policiais e se constroem a partir de uma visão autoritária. Desse modo, o que os policiais fazem não é um mero agir em contradição com a norma positivada. Mas um pautar-se por outra norma: a policial. Não são desvios de conduta. Estão, na verdade, fazendo aquilo que o seu senso de justiça orienta fazer. Por um lado, existe um movimento impulsionado por alguns juristas que propõe a construção de penas alternativas ou medidas substitutivas da prisão. Por outro, existe um corpo de normas pelo qual a polícia se pauta que são informadas por valores repressivos e retributivos. Existe, assim, uma teoria nativa que orienta as decisões e o fazer policial.

¹ Os nomes dos atores policiais e judiciários usados nesse artigo são todos fictícios.

A Polícia Civil (PC) é um órgão do poder executivo que exerce suas atividades fazendo uso de um poder discricionário². É conhecida também como Polícia Judiciária, pois tem a função de produzir um documento escrito que sirva como base para a instauração do processo penal. Ela, em algumas circunstâncias, exerce atividades ostensivas, apesar de o policiamento investigativo ser a sua principal ocupação. A Polícia Militar deveria fazer o registro de qualquer crime na Polícia Civil (PC), a quem cabe verificar se havia fundamento na notícia e buscar indícios de autoria e da materialidade do crime. Esse trabalho da PC se consubstancia, geralmente, em um documento chamado inquérito policial (IP)³.

Fianças em sede policial

... a gente faz também uma fiança alta, em razão da periculosidade do autor, do agente, pela situação que ele foi preso, porque com a fiança alta ele acaba não tendo dinheiro para pagar, então ele fica preso. Então houve uma abrangência maior em relação a isso porque houve maior critério de discricionariedade do delegado em relação a isso, a possibilidade do delegado ter que fazer justiça, não cabe ao delegado fazer justiça, cabe à justiça fazer justiça, mas eu entendo que como o caso vem primeiro na nossa mão, há sim que dentro da lei fazer justiça. (delegado da PCERJ)

Na prática, as fianças podem ser arbitradas em duas ocasiões: 1. nas delegacias de polícia, através de decisão do delegado, quando alguém é preso em flagrante por crimes apenados com até quatro anos; 2. nas varas criminais competentes: no caso da prisão em flagrante ser por um crime apenado com mais de quatro anos; pode ser aplicada também com o objetivo de ser uma das diversas medidas que substituem a prisão preventiva, nos casos dessa ser cabível. Em ambos os casos, o suposto autor do fato deve recolher um valor em dinheiro para substituir a sua prisão, que já está em curso ou está em vias de ser decretada. Na delegacia de polícia quando paga o valor em dinheiro, é solto mediante um compromisso. Da mesma forma ocorre quando o pagamento é feito em juízo para a concessão da liberdade provisória. Existe a possibilidade, também, de uma quantia ser arbitrada na polícia, mas ser paga em juízo. Isso ocorre quando a prestação da fiança é realizada após o preso em flagrante sair do cárcere da delegacia e ser transferido para o SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária). O tempo máximo na cela da delegacia é de 24 horas, malgrado em algumas ocasiões o preso fique mais tempo. Vale destacar que, o sujeito não pagando o valor na DP, permanece preso. O juiz, contudo, ao receber o APF (auto de prisão em flagrante) com a fiança arbitrada pelo delegado, pode manter ou modificar o valor, ou dispensar o pagamento.

Sendo assim, a fiança é uma medida substitutiva que ocorre enquanto ainda não há uma sentença condenatória com trânsito em julgado. Ela, de acordo com o discurso legal, visa substituir uma prisão cautelar, durante a fase policial ou durante a fase processual. Difere, dessa forma, da multa. Essa última é uma modalidade de pena, só podendo ser aplicada no fim do processo. O Código Penal Brasileiro e a Lei de Execuções Penais preveem as penas de prisão, de restrição de direitos e a de multa (CP, artigo 32). Conforme o caput, 1ª parte, do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa “*consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa*”. Outra diferença entre ambas é que a pena de multa importa numa perda do valor para o fundo penitenciário. O valor da fiança é depositado em conta judicial e, se a fiança não for quebrada, pode ser devolvido para o fiador ou para o afiançado. Enquanto a primeira consiste, teoricamente,

² O poder discricionário se dá, em tese, através dos critérios de conveniência e de oportunidade. Ocorre que, no discurso nativo, a ideia de poder discricionário é relacionada com a liberdade de decisão que os atores policiais se representam como tendo, por força de lei. Destaco que essa mesma lei é constantemente interpretada e reinterpretada na rotina de trabalho de algumas delegacias. Vale ressaltar que neste artigo geralmente faço referência à categoria “discricionariedade” conforme o seu significado para os nativos.

³ O inquérito policial é previsto no Código de Processo Penal entre os artigos 4º e 23.

em uma punição, a segunda consiste em uma cautela, ou seja, em uma garantia que o acusado comparecerá aos atos do procedimento. A prática na Polícia Civil do Rio de Janeiro, contudo, demonstrou que a fiança era instrumentalizada, em muitas ocasiões, para punir determinados indivíduos.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LXVI, tratou da fiança ao prescrever que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Aury Lopes Jr. considerou que a fiança é uma contracautela, uma garantia patrimonial, caução real. É uma contracautela, pois substitui uma cautelar, no caso, a prisão em flagrante ou a prisão preventiva. Uma medida cautelar é um instrumento que visa garantir, proteger ou conservar algum direito. As prisões provisórias são, no discurso jurídico, medidas que visam preservar a ordem pública, garantir a aplicação da pena, entre outras atribuições. A fiança, assim, tem a função de substituir essas medidas de prisão, mediante o pagamento de um valor pecuniário. A ideia defendida para a existência dessa contracautela é impedir uma prisão antes do fim do processo, algo lesivo ao indivíduo. A quantia da fiança é prestada pelo suposto autor do fato, tendo a legislação atribuído a ela o papel de ser um fator inibidor de fuga, além de servir ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação (LOPES JR, 2012, p. 892).

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 322, que foi reformado pela Lei 12.403/2011, previu que “a autoridade policial somente poderá conceder a fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos”. Assim, cabia ao Delegado de Polícia fixar a fiança para os crimes cuja pena máxima não fosse maior que quatro anos. Vale salientar, ainda, que se a pena privativa de liberdade máxima não fosse superior a dois anos era, em regra, seguido o rito dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099/1995. Nesse caso, não havia prisão nem lavratura de auto de prisão em flagrante, mas apenas de Termo Circunstanciado. Nos demais casos, que não estivessem dentro do teto legal de quatro anos, a possibilidade de se arbitrar a fiança deveria ser verificada pelo juiz.

Em sede policial, de acordo com a atual legislação processual penal, a fiança pode ser aplicada em valores entre um e cem salários mínimos. No entanto, de acordo com o artigo 325 § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro, ela pode ser reduzida em até 2/3 e aumentada em até mil vezes. Uma das questões mais controvertidas na lei e na prática é a da possibilidade de dispensa do pagamento da fiança. Isso seria aplicável nos casos em que comprovadamente – conforme a fala de alguns delegados – o indivíduo não tivesse condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Há, contudo, divergência sobre se é possível que a autoridade policial possa fazer essa dispensa ou se isso é faculdade apenas dos juizes. Ocorre que os delegados de polícia diziam que a Lei deu apenas ao juiz a faculdade de dispensar o pagamento da fiança. Eles podiam apenas fixá-la no valor mais baixo previsto na legislação. O Código de Processo Penal Brasileiro trata sobre desse caso nos artigos 325 § 1º e 350. Na prática, uma das justificativas apresentadas por um dos delegados entrevistados foi que a redução do valor era difícil, pois o preso em flagrante não apresentava documentos que comprovassem sua incapacidade financeira como, por exemplo, a cópia da declaração do Imposto de Renda.

Sobre o critério que a lei positiva previu como norteador do valor da fiança, o artigo 326 do CPP aponta como elementos: a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo. O Delegado de Polícia Civil Tiago Araújo (2013), em seu artigo, considerou a existência de discursos divergentes sobre o inc. IV do art. 324. Este prevê que não será concedida a fiança nos casos em que estejam presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 313). Existem, assim, duas interpretações da doutrina no que tange a possibilidade de aplicação desse dispositivo pela Autoridade Policial. Na primeira, entendem que não é possível que o delegado verifique os requisitos da preventiva e, se presentes, deixe de arbitrar a fiança. Um desses requisitos é que a pena do crime seja superior a quatro anos (CPP, 313, I), o que não é o

caso das infrações afiançáveis em sede policial. Do mesmo modo, manter alguém preso com base na preventiva seria um decreto tácito da mesma, o que é vedado por ser um ato privativo do juiz. Na segunda, entendem que é possível, pois não há vedação expressa de a autoridade policial aplicar esse dispositivo. Além disso, arbitrar a fiança e promover a liberdade de alguém que preenche os requisitos da preventiva frustraria a persecução penal. Deve, assim, o preso esperar a manifestação judicial no sentido de ser confirmada a sua segregação, com um decreto de prisão preventiva, ou de ser solto, mediante liberdade provisória com ou sem fiança.

Jogos classificatórios e julgamentos morais na PCERJ

Eu não converso nem sobre isso. Isso é um assunto que eu nem converso. Porque acontece o seguinte, numa população que 40% dessa população está abaixo da linha da miséria, e se você olhar a população carcerária hoje, quem cumpre pena no Brasil é pobre. Ou eu estou enganado(a)? Ou as estatísticas não provam isso? Você vai mandar essa população pagar fiança? Quando você tem crimes que envolvem pessoas com alto poder aquisitivo, as multas são altíssimas. Se a gente olhar a nossa população carcerária que efetivamente cumpre pena aqui no Brasil, essas pessoas estão entre a classe média baixa, a pobre, e pessoas muitas vezes abaixo da linha da miséria. Você vai mandar essa pessoa pagar fiança? Ela não tem o que comer. Ou ela recebe a liberdade provisória mediante compromisso... Têm casos às vezes aqui que o delegado arbitra a fiança, a pessoa fica presa porque ela não tinha como pagar a fiança, eu tenho que dar liberdade provisória para ela. (juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao falar sobre as fianças)

Ao longo do trabalho de campo, foi possível identificar algumas justificativas usadas por certos delegados de polícia para as suas decisões acerca das fianças. No ato de arbitramento da fiança, a autoridade policial responsável pelo APF tomava uma decisão que passava pela análise de se era um crime/criminoso afiançável e chegava até o valor a ser pago pelo afiançado. Critérios legais como a possibilidade de pagamento, a gravidade do crime e a periculosidade costumavam fundamentar juridicamente a decisão. Contudo, alguns delegados levavam em consideração outros fatores que, em sua representação, eram indicativos da periculosidade do suposto autor do fato e da necessidade de dificultar ou impossibilitar a sua saída do cárcere mediante o pagamento de um valor em dinheiro. Na polícia, dessa forma, classificavam os sujeitos. Algumas dessas classificações informavam valores mais altos, valores mais baixos, dispensas, recusas de fianças, punições. Entre as justificativas que mais apareceram para as decisões que aumentavam o valor: o nome do preso em flagrante estar inserido no portal da segurança (sistema policial de registros) como suspeito de autor de fato, já ter sido preso por outros delitos ou já ter cumprido pena após processo com trânsito em julgado. Contudo, outros elementos surgiam bastante como definidores dessas fianças altas: estar portando algum tipo de droga; ter praticado alguma agressão contra mulheres; ter uma “atitude arrogante” perante a polícia; ter descumprido alguma ordem judicial (como a cautelar de afastamento de corpos em casos de violência doméstica); viver nas ruas (mendigo); ou, simplesmente, ser alguém que o policial diz ter certeza de que é “bandido”, “rato”. Essas práticas se consubstanciavam em rótulos de “bandido”, “reincidente”, “agressor”, “drogado”, “ferrabrás”. Essas classificações, contudo, eram negociadas e estavam informadas pela moralidade do delegado de polícia.

Como pensa Simoni Lahud Guedes (2008), os sistemas classificatórios vigentes nas instituições policiais dirigem o olhar para determinadas direções, hierarquiza e valoriza eventos, desvaloriza outros e obriga à construção de liames entre o vivido e o registrado. Toda prática conjuga, de modos distintos e em proporções variáveis, normas explícitas, racionalizações, teorias nativas e saberes implícitos, muitas vezes não reconhecidos como tal. Assim, este sistema classificatório convive e conjuga-se com diversos outros, a maioria não escritos, sendo um dos mais importantes a classificação do público.

Quando se referiam à fiança, os delegados de polícia tratavam de diversas categorias: “afiançáveis”, “decência”, “confiança”, “perigoso”, “bandido”, “ferrabrás”. Elas apareciam como justificativas no que se refere aos valores arbitrados para as fianças. Isso se dava, especialmente, quando havia uma intenção punitiva e as fianças eram colocadas em altos valores com a finalidade de impedir que o sujeito pudesse pagá-la. Como era comum de ser dito: só os “decentes” são merecedores de fiança. Em oposição a essa categoria eram rotulados os perigosos, ou seja, aqueles que de alguma forma esbarravam com a moralidade da polícia. Entre esses havia uma complementariedade e uma diferença de status que importava em tratamentos diversos. Todas essas oposições recaíam sobre a fiança enquanto categoria jurídica. A confiança passava a ser o valor englobante no discurso policial: os confiáveis eram aqueles que possuíssem essa substância moral digna, os decentes. Os não-confiáveis eram os que afrontavam os valores morais do delegado de polícia, não tinham decência em sua representação, sua periculosidade podia ser presumida. A alternativa para esses “afiançáveis” era conseguir pagar o valor ou se valer de suas relações. A presença de alguém para pagar a fiança – o fiador⁴ – demarcava que aquele preso em flagrante possuía uma rede de pessoas que confiavam nele. Em uma das entrevistas com Gabriel, delegado adjunto, por exemplo, após o caso do pagamento da fiança que presenciei, o mesmo apontou que a “fiança foi feita para pessoas decentes”. Alguns delegados diziam entender que só aqueles representados como “decentes” eram merecedoras de fianças. A ideia de “decência”, de “merecimento”, estava relacionada, como destaquei, com o agir conforme a moralidade do delegado de polícia que estava presidindo o ato.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira argumentou que no Brasil apenas aquelas pessoas nas quais conseguimos identificar a substância moral característica das pessoas dignas mereceriam reconhecimento pleno e (quase) automático dos direitos de cidadania. (OLIVEIRA, 2004, p. 83). A polícia nesse sentido, só conferia direitos de cidadania àqueles em que observava essa substância moral de pessoas dignas. A categoria nativa que usavam para justificar aqueles que “mereciam a fiança” era a “decência”: a fiança existe para libertar pessoas decentes, como me disse Gabriel. A classificação do interlocutor no plano moral tem precedência, condicionando o respeito a direitos. O direito de ser arbitrada uma fiança razoável que proporcione a liberdade perdida por conta da prisão em flagrante sucumbia quando o indivíduo era classificado de forma negativa no plano moral. Quando isso ocorria, altos valores eram arbitrados para que o sujeito ficasse no cárcere e, assim, fosse punido. O professor, ainda sugere que

essa precedência da vida cotidiana da noção de consideração à pessoa (singularizável) sobre a ideia de respeito aos direitos dos indivíduos (genérico), assim como o caráter excessivamente seletivo da manifestação de consideração ao interlocutor, seriam os principais responsáveis pela incidência de discriminação cívica no Brasil (OLIVEIRA, 2004, p. 83).

Há uma discriminação cívica contra os atores que têm sua dignidade negada no plano moral (ibid., p. 84). A discriminação sofrida por aqueles que são portadores de uma identidade estigmatizada ou que não possuem, em um primeiro momento, uma classificação favorável de identidade presumida, podia ser verificada empiricamente na presunção que recaía sobre o preso em flagrante que fosse apontado como suposto autor em um registro qualquer de ocorrência. Na representação da polícia, mereciam o cárcere e, nesse sentido, não mereciam uma fiança que os beneficiasse. Oliveira considerou, nesse diapasão, que

⁴ No sentido de compreender essa figura no livro de fianças, o inspetor Lucas foi entrevistado sobre em que consistia o “fiador”. Ele disse que era quem pagava a fiança: “Meie o fiador para identificar quem está pagando. O cara duro, sem dinheiro. Tem de identificar quem está pagando. Aparece um bom coração para pagar...”.

ainda que os direitos básicos de cidadania estejam constitucionalmente garantidos no Brasil, eles não são, de fato, acessíveis a contingentes expressivos da população da vida cotidiana. Aqui, não estou me referindo apenas àqueles aspectos das condições de vida da população carente em dissintonia com as garantias constitucionais (e.g. direito à moradia) devido às limitações orçamentárias do Estado, a políticas sociais ineficazes implementadas pelo governo, ou à crise econômica em sentido amplo, mas a atos de discriminação cívica que negam direitos em princípios acessíveis, agravando substancialmente as iniquidades vigentes. (OLIVEIRA, 2004, p. 84)

A polícia atribuía diferentes graus de cidadania a diferentes segmentos da população, embora a Constituição atribua direitos iguais a todos. O discurso de grande parte dos policiais era que “*a fiança foi feita para gente decente*”. Temos assim, uma oposição entre o “*perigo ambulante*”, outra categoria nativa, e o “*decente*”. Entre aquele que não se orienta pela mesma moralidade que o policial e aquele que age em conformidade com ela.

Reitera-se que a própria lei positiva (Código de Processo Penal Brasileiro) usou a expressão “*circunstâncias indicativas de sua periculosidade*” como um elemento para a decisão sobre o valor da fiança. Essa expressão por ser muito aberta, indeterminada, dava a autoridade policial uma margem muito grande de discricionariedade na classificação desses indivíduos perigosos. O que percebia era que a própria lei, discursivamente igualitária, abria a margem para que as desigualdades inerentes à sociedade e aos seus sistemas de classificação pudessem se reproduzir. Além disso, e com o discurso de “*fazer justiça*”, os delegados de polícia faziam outra interpretação desse dispositivo legal. Pautavam-se, assim, por uma norma que não apenas levava em conta a “*periculosidade*”, mas fazia dos indivíduos que se encontravam nessa categoria um caso especial. Eram merecedores de um tratamento mais repressor pela polícia.

Os discursos de perigo

... a lei não diz que a fiança é negada no caso do preso não ter residência fixa. Mendigos, por exemplo, têm de ficar presos para não ficar turbando a ordem. Deve-se levar em consideração sempre o sofrimento da vítima. Muitos praticantes de crimes afiançáveis não trabalham. Isso faz com que tenham maior dificuldade de pagar esses valores. O critério usado, na justificativa é se o preso vai voltar é delinquir e, assim, se é perigoso. A fiança leva em consideração quem é a pessoa e o que ela é capaz de fazer. Se for só um ladrão de oportunidade, pode arbitrar uma fiança média. Mas se for bandido, o papo é outro. A fiança geralmente fica sem pagar. Geralmente quem comete crime é morador de favela, morador de rua, não tem onde cair morto, não tem emprego, não tem dinheiro. (Delegado da PCERJ)

A periculosidade, como mencionado, era um discurso usado na Polícia Civil para justificar muitas de suas práticas. Quando alguém era representado, segundo os critérios policiais, como um perigo potencial à sociedade, os atores policiais usavam de certos meios para retirar o “*elemento*” de circulação. A doutrina jurídica também proferia discursos sobre a periculosidade. O próprio artigo 326 do Código de Processo Penal apontava que “*as circunstâncias indicativas de sua periculosidade*” deveriam ser levadas em consideração como critério para a determinação do valor da fiança. Sobre essa categoria do direito, o jurista Salo de Carvalho acredita que ela

se funda no juízo de que o indivíduo, face ao seu desajustamento social, tem probabilidade de vir a praticar ou tornar a cometer um ilícito penal. (...) trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido

objetivo. Não obstante, é parâmetro de justificação da incidência do sistema penal sobre os indivíduos classificados como perigosos. Representa, em classificação ideal típica, o mais espetacular resíduo etiológico nos sistemas penais contemporâneos. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos personalidade e conduta social, representa nada além de juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa. (CARVALHO, 2008, p. 135)

Nas situações em que os delegados ou inspetores usavam a categoria “periculosidade”, entrevistas eram feitas procurando explicações sobre os significados atribuídos a ela. O delegado Gustavo costumava sempre citar a lei como explicação para as suas ações. Num dia, em uma prisão em flagrante por furto, o preso, jovem, estava portando pequena quantidade de drogas e tinha uma pena cumprida por tráfico. A fiança foi arbitrada em R\$ 2.000,00. A explicação dada pelo delegado do caso para o valor era a periculosidade, conforme prevista em lei. O mesmo aponta que a periculosidade tinha relação com a “fama do cara”. “Se está ligado ao tráfico, por exemplo”. “Está ligada à índole do cara”. Essas representações demonstraram o juízo de moralidade que era feito sobre o sujeito, uma avaliação sobre o que acreditava ser a sua “índole”. Associar o sujeito com as drogas, ou ele ser conhecido na circunscrição como “bandido” ou haver registros criminais seriam indicadores de sua periculosidade e da necessidade de uma medida que o “afaste da sociedade”.

Especialmente na circunstância de haver algum registro criminal anterior à prisão em flagrante, a presunção de inocência, presente no discurso legal, se transmudava em presunção de periculosidade, de culpabilidade presente e futura. Juízos morais eram feitos durante todo o tempo. O uso de drogas, por exemplo, era representado como sendo feito por um indivíduo desviante e que, enquanto tal, também capaz de produzir algum dano no futuro. Era um “perigoso”, um “perigo ambulante”. Tratava-se de um julgamento moral. Quem tinha anotações criminais era perigoso. Presumiam, assim, a sua periculosidade e a sua culpa. Uma culpa de quem “não tem mais jeito” e que, dessa forma, seria merecedor de uma punição. No caso, a punição era representada pelo cerceamento de liberdade promovido pelo flagrante.

Conforme observado durante o trabalho de campo, as fianças tinham seus valores arbitrados levando-se em consideração quem o sujeito parecia ser, para além do fato praticado por ele. Esse sujeito era rotulado como perigoso e associado a diversos tipos. Contudo, a ideia de que voltaria a praticar crimes, de que não tinha mais jeito, era irrecuperável, aparecia na justificativa dos delegados de polícia para manter o indivíduo preso. A identificação desse sujeito, que seria merecedor de um tratamento punitivo, era dada a partir da moralidade do delegado. Eles tinham a crença de que havia a necessidade de uma forte reação moral, aquilo que eles chamavam de “fazer justiça”. Aqueles para os quais a fiança era decidida chegavam à delegacia de polícia presos em flagrante. Isso já construía uma presunção negativa quanto ao caráter do indivíduo. Contudo, apenas alguns deles eram classificados como bandidos, perigosos, “ferrabrás”. Esse era um agente que por sua própria natureza continuaria a praticar crimes e a perturbar a ordem. Nas fianças, isso impactava no valor. Mas, antes disso, outros julgamentos *a priori* eram realizados. Tanto a descrição do fato para o auto de prisão em flagrante quanto a sua classificação jurídica eram informadas pela representação da autoridade policial sobre aquele que foi criminado. Foucault pensou sobre as penalidades que elas podem estar relacionadas não tanto com a conformidade do que o indivíduo fez com lei, mas com aquilo que eles podem e são capazes de fazer. (FOUCAULT, 2003, p. 85). A noção é a da periculosidade. Essa significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (ibid., p. 85).

Em uma das ocasiões em que uma fiança havia sido arbitrada para um furto simples e não paga, o inspetor responsável pelo APF foi entrevistado sobre quais os critérios ele acreditava tinham sido levados em conta para aquele valor. Ele disse que *“O delegado vê se é filho da puta. Se for, coloca o valor lá em cima. É na hora que tem de ver”*. Naquele caso, acreditava que o sujeito tinha recebido uma fiança alta por ser “bandido”. Tratava-se, em seu discurso, de uma questão de justiça porque, em alguns casos, pessoas de classe média acabavam não tendo direito à fiança, pela pena máxima do crime que praticou ficar acima do teto de quatro anos (um furto qualificado, no exemplo que ele me deu). E, no entanto, *“monte de bandido fica solto”*. Michel Misse (2010) observou a existência de um sujeito rotulado como “bandido”, que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. O autor argumentou que existe uma afinidade entre certas práticas criminais e certos *“tipos sociais”* de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Esses não são apenas criminosos, mas “marginais”, “violentos”, “bandidos”. Existe um deslocamento do sentido da punição pelo crime cometido para a punição do sujeito “porque” criminoso “contumaz”. Não é alguém que apenas comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável.

“Fazer Justiça”: as altas fianças

A Polícia Civil adotava em suas práticas diversas formas de punições orientadas por um discurso justificador de *“fazer justiça”*. A determinação de valores diferentes para certos sujeitos afiançáveis com o objetivo punitivo era presente na rotina de trabalho policial. Enquanto a lei, em seu modelo racional, observava duas modalidades de prisão (pena e processual), a norma originada a partir da *“sensibilidade jurídica”* da Polícia Civil representava de forma diferente: a prisão em flagrante como uma pena. O Direito legal apresenta a prisão-pena apenas quando havia o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em outros termos, quando o processo não era mais passível de recursos. As demais modalidades eram as prisões provisórias. Na delegacia, em diversas ocasiões, usavam a cela, o cárcere, para que o indivíduo pudesse, conforme o discurso vigente, *“aprender uma lição”*. Por mais que, como disse Davi, ele soubesse que isso não era muito certo, a prisão em flagrante era usada como uma pena. Para se verificar se essa pena deveria ser aplicada, em um juízo moral, verificavam se o suposto autor de um fato criminoso *“merecia o cárcere”*. Depois se procedia à adequação jurídica.

Essa prisão na cela de delegacia, ao mesmo tempo em que era uma “resposta” para aqueles que a mereciam, era uma maneira de “tirar” da sociedade os indivíduos que eram moralmente vistos como *“os perigosos”*, os que discursivamente não tinham “decência”. O papel da fiança dentro do sentido de justiça de certos delegados era diverso daquele previsto no direito legal. Aplicavam um valor alto que impedisse a liberdade de alguns sujeitos e, assim, se mantivesse o encarceramento da prisão em flagrante.

Vale mencionar que o direito penal vem se orientando por certa diversidade de teorias da pena ao longo da história. Elas buscam dar uma justificativa para a punição. A doutrina jurídica costuma categorizar essas teorias em absolutas e relativas. As primeiras são aquelas que concebem a pena como um fim em si mesmo, como um castigo ou uma retribuição pelo crime. As segundas são doutrinas utilitaristas que justificam a pena enquanto um meio para a realização da finalidade de prevenção de futuros crimes. As relativas são divididas entre teorias da prevenção especial, que atribuem fim preventivo à pessoa do delinquente, e doutrinas da prevenção geral, que, ao invés, atribuem-no aos cidadãos em geral. As tipologias das doutrinas relativas ainda são divididas em prevenção positiva e negativa. A primeira propugna a correção do criminoso ou a integração disciplinar de todos os cidadãos. A segunda, a neutralização daquele ou a intimidação desses. (FERRAJOLI, 2002, p. 204-205).

Conclusão

Neste trabalho foram descritas as possíveis práticas do arbitramento da fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ). No caso das fianças, os delegados, ao fazerem seus julgamentos sobre o cabimento e acerca do valor que a ser atribuído a ela, levavam em consideração a moralidade do preso em flagrante, quem ele parecia ser, para além do fato praticado. A liberdade possuía valores diferentes conforme esse julgamento moral produzido pelos delegados.

A polícia, nesse sentido, só confere direitos de cidadania àqueles em que observa essa substância moral de pessoas dignas. O discurso sobre os afiançáveis era que: *“A fiança geralmente fica sem pagar. Geralmente quem comete crime é morador de favela, morador de rua, não tem onde cair morto, não tem emprego, não tem dinheiro”*. A classificação do interlocutor no plano moral tem precedência, condicionando o respeito a direitos. O direito de ser arbitrada uma fiança razoável que proporcione a liberdade perdida por conta da prisão em flagrante sucumbe quando o indivíduo é classificado de forma negativa no plano moral. Desse modo, as decisões são pautadas por avaliações morais que sujeitam certos indivíduos a incriminações preventivas e a prisões provisórias travestidas de fianças não pagas.

Se a fiança, no discurso legal, guarda em si a ideia da obtenção da liberdade através do dinheiro, numa sociedade marcada pela desigualdade socioeconômica, isso é reforçado pela desigualdade jurídica que se exprime diferenciando valores pecuniários. Como destacado no texto, classificações são construídas sobre os indivíduos de modo que punições sejam justificadas. Na PCERJ, promoviam o que chamei de jogos classificatórios entre o “ferrabrás”, o “perigoso”, “o bandido”, “o classe média”, “o afiançável”, “o merecedor”, o “decente”, o “rato velho” etc. Essa avaliação sobre o indivíduo era um dado *a priori*, sobre quem ele parecia ser. Levavam em conta elementos pessoais como ser “mendigo”, a existência de histórico de relações com a polícia ou com a justiça, o mero *“eu sei que ele é bandido”*, o *“o cara chegou marrento”*, e, o quanto o sujeito era “ofensor” dos valores morais do delegado de polícia. Como disse Foucault (2011), o delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto o seu ato, mas a sua vida o que mais o caracteriza.

A *“ética policial”*⁵ (LIMA, 1995) pode ser observada nas práticas descritas neste artigo, como em diversos outros. Aqui, a punição, a imposição de um valor moral do delegado, o julgamento estabelecido sobre o indivíduo e não sobre a situação em que esteve envolvido, a diferenciação entre os sujeitos, o uso do “direito” e da interpretação jurídica com o argumento na discricionariedade, e uma teoria policial sobre a fiança podem ser apontados como elementos que contribuem na compreensão dessa ética e dos modos de justificar e reatualizar o poder policial. Como apontado longo do texto, todas essas decisões são informadas por moralidades situacionais. Além disso, vivemos num sistema com ênfase repressiva, fundado na desigualdade jurídica e no sistema inquisitorial, no qual se pune, especialmente, os outros, certos grupos de indivíduos. No caso das fianças criminais, diversos critérios justificadores orientam o quanto valia deixar alguém preso, punindo-o. Dito de outro modo, qual era o valor em dinheiro (se não era incalculável) necessário para devolver o sujeito à liberdade, considerando os variados jogos classificatórios que podem ser estabelecidos na DPCERJ.

Referências

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. *Roteiro da Fiança Concedida pelo Delegado de Polícia*. Disponível em: <http://www.adepol-se.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=168:artigo-roteiro-da-fianca-concedida-pelo-delegado-de-policia&catid=37:artigos&Itemid=64>. Acesso em: 25 de jul. 2013.

⁵ De acordo com o professor, a categoria ética não é aqui empregada no sentido de moral, mas como conjunto de princípios privados que orientam as ações sociais em um determinado grupo. (LIMA, 1995)

- CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GUEDES, Simoni Lahud. O sistema classificatório das ocorrências na Polícia Militar do Rio de Janeiro e a organização da experiência policial: uma análise preliminar. In: DUARTE, Mário Sérgio de Brito (Coord.). *A análise criminal e o planejamento operacional*. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- _____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LIMA, Roberto Kant. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, n. 79, p. 15-38, 2010.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, p. 81-93, 2004. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100009>>
- TOURINHO FILHO. *Processo penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 3v.

Recebido em: 30/07/2015

Aprovado: 22/11/2015